



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-69.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600137-69.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, ATUAL CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

- IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES DE VALORES PERCENTUAIS MÍNIMOS.

- RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE USO DO PERCENTUAL LEGAL EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95.

- QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADA INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

- FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do CIDADANIA (Órgão de Direção Estadual de Alagoas), referentes ao exercício financeiro de 2019, determinar ao CIDADANIA/AL a devolução de valores ao Erário, do valor total de R\$ 91,99, por uso irregular do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizado monetariamente, e ordenar à aludida agremiação que aplique valores não utilizados na divulgação da participação política das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, que corresponde a R\$ 13.391,00, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS, atual CIDADANIA) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais/Partidárias deste Regional detectou algumas falhas (ID 9838772/9838774), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou documentação e esclarecimentos, conforme os ID 9843822 e seguintes.

Reanalizando o feito, aquela unidade técnica, indicou a necessidade de nova intimação do PPS/AL (Cidadania) para solver algumas pendências documentais, inclusive com a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Esta Relatoria, nos termos do despacho ID 9844917, concedeu ao grêmio partidário o prazo de 20 dias de reabertura do SPCA, vindo aquela agremiação partidária a apresentar novos esclarecimentos e documentação, conforme o ID 9852294 e seguintes.

Em novo pronunciamento, ID 9856925/9856926, a aquela unidade técnica do TRE/AL entendeu que ainda persistiam irregularidades e, por isso, sugeriu a oitiva do Ministério Público e a manifestação do citado partido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público (ID 9900116) apenas postulou o prosseguimento do feito, com a intimação do CIDADANIA, para manifestação.

Em seguida, o referido partido guarneceu o feito com novos esclarecimentos e documentos (ID 9852370/10005523 e seguintes) e requereu a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas. Postulou também nova reabertura do SPCA.

Diante da manifestação favorável da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (Id 10013277), este Magistrado autorizou novamente a reabertura do SPCA, nos termos do Despacho ID 10013341.

Registre-se que o CIDADANIA apresentou novas informações e documentos, conforme o ID 10016607/10016608.

Após, a aludida unidade técnica ofertou parecer conclusivo, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas (Ids 10019081/10019082) e para que o CIDADANIA: a) recolha ao Erário (Tesouro Nacional) o valor total de R\$ 91,99, por conta de aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário (pagamento de multa/juros decorrente de atraso na quitação de faturas diversas); e b) aplique o valor de R\$ 13.391,00 no próximo exercício financeiro em ações de divulgação da participação política das mulheres.

Nas suas alegações finais (ID 10020670/10020671), o CIDADANIA destacou o valor total glosado, na ordem de R\$ 91,99, corresponderia à quantia mínima, insignificância, de modo a ensejar a aplicação dos postulados da razoabilidade. Desse modo, requereu a aprovação de suas contas, mesmo com ressalvas. Pediu também que não lhe seja imposto o dever de recolher aquele valor ao Tesouro Nacional.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em seu derradeiro pronunciamento (Id 10022291), manifestou-se pela recusa dos argumentos do citado, opinando pela aprovação das contas com ressalvas e pela necessidade de o grêmio devolver o mencionado valor ao Erário, em face da aplicação indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS, atual CIDADANIA) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após as diligências realizadas perante o CIDADANIA/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º, ambos, do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco as falhas remanescentes destacadas no mencionando o parecer conclusivo da unidade técnica sob o ID 10019081/10019082):

IMPROPRIEDADES

a) Demonstrativos no PJe

Sobre a falha do presente tópico, a unidade técnica do TRE/AL fez a seguinte glosa:

30. Verificamos que houve retificação das informações no SPCA, após o parecer de exame, porém os demonstrativos não foram reapresentados no Pje, com o novo número de controle AL3624542A, restando numa impropriedade.

Instado a se manifestar sobre o tema, em alegações finais, o CIDADANIA ficou silente.

Contudo, trata-se de falha de ordem meramente formal, que não impediu a aferição da regularidade documental e o exame aprofundado das contas anuais partidárias.

Portanto, cuida-se de mera impropriedade.

b) Livro Razão

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a seguinte manifestação quanto a esse ponto:

32.1.1. Quanto ao Livro Razão, apresenta-o no evento 10005524, emitido por sistema contábil, sem as formalidades de termo de abertura, termo de encerramento e assinaturas dos responsáveis pelo diretório e do contabilista, decorrendo numa impropriedade.

Efetivamente, o Livro Razão é peça obrigatória na prestação de contas anuais dos partidos políticos, conforme o art. 26, II, da Res. TSE nº 23.604.

As normas gerais de contabilidade prescrevem a compulsoriedade de que tal livro seja devidamente formalizado com os termos de abertura, de encerramento e com as assinaturas pelo diretório partidário e pelo contabilista.

Considerando que essas formalidades não foram atendidas no prazo marcado, permanece essa falha, a ensejar ressalva.

c) Rateio de despesas comuns entre os diretórios partidários estadual e municipal de Maceió

Verificou a unidade técnica deste Tribunal que o CIDADANIA/AL, em sua prestação de contas anual, não fez a devida contabilização das despesas comuns entre os diretórios partidários estadual e municipal de Maceió:

35.2 Quanto a manifestação sobre o rateio das despesas comum (água, energia, etc) no imóvel onde funciona o diretório estadual, considerando que também funciona no mesmo local o diretório municipal do CIDADANIA - Maceió, conforme informações do SGIP;

35.2.1. A agremiação informou na petição id 9843823, folhas 03, que "... não há como mensurar e efetivar rateio de gastos comum ... entre a direção-regional de Alagoas e a municipal do CIDADANIA em Maceió, tendo em vista as sedes estarem no mesmo imóvel e não haver contadores separados para aferição ...".

35.2.2. Já na nova Petição 10005523, em resposta ao parecer de exame, pugna pela boa fé e reafirma "... o empenho em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ...".

35.2.3. Tal justificativa não deve prosperar pois há que registrar a doação estimável pelo doador quanto pelo receptor. Inclusive, deve-se observar se a direção municipal de Maceió está ou não impedida de receber recursos do Fundo Partidário, seja estimável ou financeiro. Contudo, entendemos que se trata de uma impropriedade.

Embora remanesça a falha, referente à ausência de registro de doação estimável do diretório estadual àquele diretório municipal, essa situação somente é apenada com mera glosa, por se cuidar de impropriedade.

IRREGULARIDADES

a) Pagamento de juros/multa indevidamente quitados com recursos oriundos do Fundo Partidário

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apurou que houve o pagamento de despesas com multa, juros e correção monetária, de forma indevida, com recursos oriundos do Fundo Partidário, nos seguintes casos:

1 - Eletrobrás (consumo de energia elétrica do mês de abril de 2019): a) correção monetária: R\$ 1,63; b) multa por atraso: R\$ 11,57; c) juros de mora: R\$ 1,73 (Id 2180863 - fl. 06). Total de R\$ 14,93.

2 - NET TV (serviço de TV, Internet, telefonia com vencimento em 25 de maio de 2019): a) juros pagamento em atraso: R\$ 1,91; b) multa: R\$ 7,73 (Id 2180863 - fl. 08). Total de R\$ 9,64.

3 - NET TV (serviço de TV, Internet, telefonia com vencimento em 25 de junho de 2019): a) juros pagamento em atraso: R\$ 1,91; b) multa: R\$ 7,73 (Id 2180863 - fl. 17). Total de R\$ 9,64.

4 - Eletrobrás (consumo de energia elétrica do mês de maio de 2019): a) correção monetária: R\$ 2,62; b) multa por atraso: R\$ 10,74; c) juros de mora: R\$ 2,14 (Id 2180863 - fl. 20). Total de R\$ 15,50.

5 - Eletrobrás (consumo de energia elétrica do mês de junho de 2019): a) correção monetária: R\$ 1,94; b) multa por atraso: R\$ 9,78; c) juros de mora: R\$ 2,11 (Id 2180913 - fl. 36). Total de R\$ 13,83.

6 - NET TV (serviço de TV, Internet, telefonia com vencimento em 25 de julho de 2019): a) juros pagamento em atraso: R\$ 1,78; b) multa: R\$ 7,73 (Id 2180913 - fl. 38). Total de R\$ 9,51.

7 - Equatorial (consumo de energia elétrica do mês de setembro de 2019): a) correção monetária: R\$ 0,12; b) multa por atraso: R\$ 9,48; c) juros de mora: R\$ 0,15 (Id 2181013 - fl. 68). Total de R\$ 9,75.

8 - Equatorial (consumo de energia elétrica do mês de novembro de 2019): a) multa por atraso: R\$ 8,76; b) juros de mora: R\$ 0,43 (Id 2181113 - fl. 50). Total de R\$ 9,19.

O pagamento desses encargos, por atraso na quitação das faturas acima, totalizou o valor de R\$ 91,99.

Com efeito, em hipóteses desse jaez, em que há o pagamento de encargos (multa, juros e correção monetária), decorrentes do atraso na quitação de faturas, não se tem como viável a utilização de verbas oriundas do Fundo Partidário para esse mister, conforme prevê a legislação de regência:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados [\(art. 44 da Lei nº 9.096/95\)](#):

(i)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

(Res. TSE nº 23.604/2019)

Registre-se, nesse diapasão, que a Resolução TSE nº 23.546/2017, vigente em relação ao exercício financeiro de 2019, e que se constitui de norma anterior à Res. TSE nº 23.604/2019, tinha dispositivo idêntico ao acima reproduzido (Art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017).

Assim, constatada a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no caso para pagamento de juros, multa e correção monetária, a agremiação partidária devolver o correspondente valor ao Erário/Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do Art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 (§ 2º do Art. 59 da Res. TSE nº 23.546/2017).

Sobre essa temática, o TSE tem firme entendimento a respeito, conforme abaixo:

Ementa:

CONSULTA. FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO. ENCARGOS. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO.

1. À exceção do exercício financeiro de 2015, não podem ser utilizados recursos oriundos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, mesmo se a obrigação principal tiver que ser suportada com essa espécie de recurso.

2. A previsão constante do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que modificou a regra do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, reafirmou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria.

3. Consulta respondida.

(TSE - Consulta nº 9128 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 02/08/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 23/08/2016, Página 15)

Assim, cabe ao partido fazer uma adequada gestão dos recursos do Fundo Partidário, que são de natureza pública, a serem usados de forma responsável.

Portanto, na espécie, não cabe invocar os postulados da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade para escapar do dever de recompor o Erário. Tais princípios serão levados em conta por esta Relatoria para fins de aprovação das contas com ressalvas, ou seja, em face da diminuta quantia usada irregularmente (R\$ 91,99) frente ao total de despesas realizadas pelo CIDADANIA em 2019 (R\$ 281.647,19), não é caso de desaprovar as contas anuais.

Logo, o partido político deve arcar com seus recursos próprios as despesas com encargos de inadimplência, por ser infração de sua exclusiva responsabilidade.

Ademais, os recursos do Fundo Partidário têm destinação própria, não contemplando a lei possibilidade de pagamento fora dos casos elencados no Art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Por conta disso, mormente conforme entendimento abaixo do TSE, cabe ao partido devolver ao Tesouro Nacional a quantia mencionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. Este Tribunal, já decidiu que "o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo ad. 44, I, da Lei nº 9.096/95", cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet nº 1831/DF, Rel. Mm. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010).

Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC nº 21/DF, ReI. Mm. Luciana Lóssio, julgada em 19.8.2014)

b) Inconsistência no lançamento de despesa com honorários advocatícios

Conforme o parecer do Ministério Público, apurou-se *inconsistência no lançamento de despesa com MARTINS, FERREIRA, FALCÃO ADVOCACIA, referente a honorários advocatícios dos meses de janeiro e julho/2018 (NFS 1343) e agosto a dezembro/2018 (NFS 1364), uma vez que as notas fiscais foram emitidas em 2019 e na prestação de contas referentes ao exercício 2018 não há registro de obrigação a pagar referente a tais notas e serviços.*

Ocorre que, embora esse fato seja objeto de glosa, que ensejou o pagamento do valor de R\$ 18.000 ao citado escritório jurídico, não houve sugestão de recomposição ao Erário, por inexistir malversação de dinheiro público, nos termos do opinamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Assim, apesar de se constituir uma irregularidade contábil, não há determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, visto que os serviços advocatícios foram devidamente prestados.

c) Adiantamentos SPED

A Procuradoria Regional Eleitoral anotou que, *conforme as informações constantes no Balanço Patrimonial/ECD/SPED, a agremiação, no final do exercício de 2019, ainda dispunha da prestação do serviço contratado em 2016 a título de "adiantamento", indicando que o serviço não foi prestado no ano de 2019, o que implica inconsistência na movimentação do SPCA em relação às informações contábeis.*

Trata-se de pagamento do valor de R\$ 418,00 ao fornecedor HOTÉIS PONTA VERDE LTDA.

Embora haja essa falha contábil, não há a sugestão de recomposição ao Erário, porquanto o serviço, ao que tudo indica, foi prestado e documentado por meio de peças idôneas.

Assim, fica apenas o registro dessa irregularidade, sem acarretar maiores consequências, principalmente por se cuidar de gasto de valor reduzido em relação ao total de despesas partidárias no ano de 2019.

d) indevida aplicação de recursos destinado à política de participação feminina, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95

A Seção de contas Eleitorais e partidária fez o seguinte apontamento a respeito desse tópico:

(i) 36.1 Considerando as informações constantes no SPCA e os créditos bancários na conta do Fundo Partidário, verificamos que a agremiação estadual deveria aplicar o percentual mínimo de 5% quanto ao cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2019, correspondendo a R\$ 13.800,00 (5% de R\$ 276.000,00).

36.2 Após as reaberturas do SPCA, fora efetuado o ajuste referente ao registro da despesa R\$ 6.880,00, esclarecido nos itens 15 a 18 do evento 10005523, folhas 03, bem como extrato da prestação de contas, na conta de materiais de consumo. Portanto, tal inconsistência resta sanada.

36.3 Acrescenta-se ainda, que na conta de movimentação financeira deste recurso, conforme detalhado no item 34 acima, houve apenas gastos com tarifa bancária, totalizando R\$ 409,01.

36.4 Não há reserva declarada no Balanço Patrimonial, apesar de haver saldo em conta bancária específica no valor de R\$ 13.391,00.

36.4.1. Há que se observar a aplicação deste valor no exercício de 2020, conforme disciplina os art. 44, §5º, 55B da lei 9.096/95 e EC 117/22 (i)

Sobre esse importante, vale reproduzir a sugestão do Ministério Público:

Por fim, quanto à falha apontada no item 36 do parecer conclusivo, a aplicação do saldo referido deverá ser apurado a partir da prestação de contas do exercício 2020, conforme disciplina os art. 44, §5º, 55B da lei 9.096/95 e EC 117/22.

Com efeito, os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu, na sua inteireza, ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, que é uma obrigação estatuída na redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(i)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

A atual redação do inciso V do Art. 44 da Lei nº 9.096 (de 2019) não alterou a substância do texto legal para influir no caso dos autos, conforme segue:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2019, os estudos contábeis da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, verifica-se que o CIDADANIA/AL não empregou o valor correto em ação promocional à participação da mulher na política, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95, consoante segue:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o CIDADANIA/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte ao trânsito em julgado, além do valor reservado, a quantia não aplicada em 2019, ou seja, R\$ 13.391,00.

Contudo, essa irregularidade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impede o conhecimento ou a constatação da correspondência de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essas impropriedades e irregularidades tenho-as como de pequena monta, que não comprometem as finanças do partido.

Em vista disso:

a) aprovo com ressalvas as contas do CIDADANIA - Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019;

b) determino ao CIDADANIA/AL a devolução de valores ao Erário, do valor total de R\$ 91,99, por uso irregular do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizado monetariamente; e

c) ordeno à aludida agremiação que aplique valores não utilizados na divulgação da participação política das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, que corresponde a R\$ 13.391,00.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO

Relator